



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010322-86.2019.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante INDALÉCIO SANTOS DIAS, é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40108jv

APELAÇÃO Nº: 0010322-86.2019.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: INDALÉCIO SANTOS DIAS

APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

PF

Apelação cível – Plano de saúde - Ação declaratória c.c. restituição de valores – Cumprimento de sentença – Inconformismo em relação à decisão que declarou constituído o título em favor da executada do valor do débito do exequente apurado em laudo pericial – Não acolhimento – No cumprimento foi determinada perícia para apuração do valor efetivamente pago pelo beneficiário e o que era devido a título de mensalidade do plano de saúde – Alegação de falha na metodologia e que a apuração de saldo a pagar lhe gera prejuízo - Laudo que foi corretamente orientado, com utilização de metodologia adequada, apurando o valor mensal devido por vida – Apurado o valor que era devido restou demonstrado que o apelante não pagou qualquer prestação por dois anos e depois disso pagou valor muito inferior ao valor que lhe era devido, por força de liminar – Valor da mensalidade corretamente apurado para duas vidas, já que além do ex funcionário sua esposa também era beneficiária – Laudo que, ainda, não foi impugnado em primeira instância, tornando preclusa a matéria – No apelo não há impugnação específica, sem apontamento do valor que entende devido – Apurado saldo devedor em longo processo judicial correta a sentença em constituí-lo em título, este a ser executado em autos apartados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

A sentença de págs. 2335/2339, cujo relatório se adota, DECLAROU CONSTITUIDO o título executivo em desfavor de Inalécio Santos Dias declarando passar este a ser devedor de Volkswagen do Brasil, no importe de R\$ 84.985,00, corrigido e acrescido de juros.

CONDENOU a parte exequente nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o saldo apurado.

Inconformado apela o exequente, págs. 2.242/2.347, pugnando pela reforma da sentença.

Alega, em síntese, que a metodologia adotada pelo perito apresenta graves inconsistências, não representando o valor correto a ser apurado.

Aponta a duplicação do valor pelo perito como incorreta, afirmando que "O acórdão não determina que os valores sejam duplicados simplesmente pelo fato de haver dois segurados, mas sim que os custos sejam apurados de forma individual e precisa, respeitando as condições contratuais de cada beneficiário."

Assim, pede a reforma da sentença para que não seja constituído o título ou, alternativamente, sua anulação para nova perícia.

Entende que não poderia no cumprimento de sentença ser feito o cálculo e constituído o título em seu desfavor, mas sim deveria haver processo autônomo para cobrança de eventual valor pela apelada.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 2.351/2.354.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente pretendeu que a executada prestasse contas dos valores cobrados a título dos prêmios do plano de saúde cobrados, em função de acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido de manutenção no plano empresarial, mediante pagamento integral do valor, em equivalência com os funcionários ativos.

Ao longo do processo, foi determinada perícia para apuração do real valor das mensalidades e confronto com os valores efetivamente pagos pelo exequente, a fim de se apurar eventual valor a ser restituído a ele que afirmara ter pago valor superior ao devido.

Na perícia se apurou o custo mensal por vida, no período de fev/2.016 a dez/2.022, págs. 2.168/2.169.

Em seguida foram confrontados os valores

devidos e comparados com os pagos, tudo atualizado até abril de 2024 – págs. 2.327/2.328.

O resultado foi de R\$ 84.985,00 em favor da Volkswagen, pelo que o exequente apela.

Vale observar, por primeiro, que após a apuração do valor apurado pelo perito, foi dada oportunidade para o exequente se manifestar sobre o laudo, págs. 2.329, mas este não se manifestou, conforme certidão de págs. 2.334.

Deixando de impugnar a conclusão do expert, no prazo estipulado, a questão encontra-se preclusa.

No mais, é certo que apesar de alegar que os cálculos não estão corretos não apresenta o apelante aquele que considera correto.

Não há impugnação específica ao laudo, já que não apresentada a conta que entende correta, pelo que não se vislumbra incorreta sua conclusão.

Em analogia ao disposto no art. 525, §§ 4º e 5º do CPC, ao não apresentar cálculo que entende correto, deve aceitar aquele que foi apresentado.

Mesmo superada esta questão, não há como se acolher a alegação de incorreção do laudo.

A metodologia para apuração do valor devido por vida foi corretamente empregada.

Em se tratando de plano de saúde na modalidade pós paga, o cálculo que levou em consideração o total dos gastos dividido pelo número de vidas seguradas é correto.

Neste modelo há variação mensal dos valores

gastos com o universo de beneficiários porquanto se leva em consideração o valor efetivamente gasto com as coberturas e, depois, este valor é dividido pelo número de beneficiários, encontrando-se o valor “por vida” que é igualmente rateado entre todos.

Também a afirmação de que o valor não condiz ao real, porque há erro ao duplicar o valor apurado para cada vida não pode prosperar.

O plano de saúde do apelante tinha dois beneficiários, ele e sua mulher, pelo que é evidente que o valor por vida tinha que ser duplicado para que se chegasse ao valor da prestação devida para os dois.

E não há que se falar em prejuízo ao apelante em razão do laudo apontar débito ao invés de crédito em seu favor.

Durante o período analisado restou claro que o exequente deixou de pagar qualquer valor em contraprestação pelo plano de saúde por 24 meses, de janeiro de 2.018 até dezembro de 2.019. Após este período deixou de pagar outras 3 prestações, além de pagar valor muito inferior ao devido de Janeiro de 2.019 a dezembro de 2.022.

Assim, não se vê incorreção na apuração do perito, de saldo em favor da Empresa.

Neste ponto vale observar que o pedido de apuração da diferença entre o valor pago e o devido foi também pleiteado pelo próprio exequente que entendia que teria saldo a receber.

Assim, houve a liquidação de sentença e sendo judicialmente apurado o valor da diferença, em longa e extensa

perícia, correta a decisão do juízo em declarar o valor encontrado no processo judicial como sendo título executivo.

Tal título permite que a Volkswagen promova a execução do título, não sendo contrário o procedimento ao que defende o apelante, de que deve ela instaurar a execução.

Ao contrário do que alega o apelante tal valor deverá ser objeto de novos autos, com possibilidade inclusive de impugnação.

Assim, por todos os fundamentos apontados o desprovimento do recurso é de rigor.

Fica portanto mantida a sentença, assim como lançada.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, em razão da improcedência do apelo majora-se a verba honorária devida para 11% do valor do título apurado.

Consigne-se, por derradeiro, que a ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrada no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Também para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"Processo Civil - Recurso Especial - Pré-

questionamento implícito - O pré-questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado" (STJ - REsp 162.608-SP, Corte Especial - Embargos de Divergência em Recurso Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.06.99, v.u.).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Silvério da Silva

Relator